



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 3.387, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre as Diretrizes para o Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos no âmbito do município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos no âmbito do Município de Sorriso/MT, mediante esterilizações cirúrgicas, coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia-SAMATEC.

§ 1º O Município implementará as ações de que trata esta Lei mediante convênios, termos de parcerias, contratos ou outros instrumentos congêneres a serem firmados entre o Poder Executivo Municipal e Hospitais Veterinários Universitários, Clínicas Veterinárias, Associações de Protetores de Animais e Organizações não Governamentais (ONGs) voltadas à proteção e à defesa dos direitos dos animais.

§ 2º Os eventuais convênios, contratos ou parcerias celebradas estabelecerão diferentes modalidades de ações, envolvendo a esterilização de cães e gatos, tutelados por proprietários cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e abrigados por entidades reconhecidas no Município de Sorriso, sem nenhum custo cirúrgico para o proprietário do animal.

§ 3º As solicitações dos procedimentos de esterilização serão limitadas a 5 (cinco) pedidos por CPF ao ano, sendo que, para a liberação de número superior far-se-á necessário vistoria técnica dos animais no endereço cadastrado, a ser realizada por um servidor do Departamento de Bem-Estar Animal da SAMATEC.

Art. 2º A SAMATEC definirá o número de castrações a serem efetuadas a cada ano, com base em estudos que levem em conta o quadro epidemiológico local, o quantitativo de animais cuja esterilização seja necessária para a redução e o controle da taxa populacional.

Art. 3º Compete ao Departamento de Bem-Estar Animal o encaminhamento ou a realização da esterilização dos animais errantes capturados pelo Município.

Art. 4º Os procedimentos de esterilização serão realizados nas clínicas veterinárias, unidades móveis (castramóvel), ou em outros locais que apresentem instalações em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-MT.



§ 1º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações.

§ 2º No ato da inscrição, a clínica marcará a data e o horário da cirurgia a ser realizada e fornecerá ao proprietário do animal instruções acerca do procedimento, sendo vedada qualquer cobrança relativa ao procedimento de esterilização.

§ 3º A clínica credenciada para a realização do procedimento de esterilização ficará responsável por realizar os exames pré-operatórios no animal. No dia marcado para a esterilização, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal e, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação emitirá, sem custo adicional, um laudo expondo suas conclusões sobre as condições do animal e efetuará reagendamento do procedimento.

§ 4º Caso seja verificado no exame físico ou laboratorial alguma alteração que impeça a realização da castração, a clínica responsável fornecerá os medicamentos para o tratamento do animal, sem custo ao proprietário.

§ 5º O reagendamento de que trata o § 3º somente será realizado num prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo indicação expressa de prazo maior no laudo veterinário.

§ 6º O médico veterinário responsável pela esterilização fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós operatório e sobre a data de retorno à clínica, se houver necessidade.

§ 7º A clínica veterinária responsável pela esterilização deverá fornecer ao animal os medicamentos (antibiótico, analgésico e anti-inflamatório) necessários para a realização do pós operatório, sem custo ao proprietário.

Art. 5º O médico veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário do animal um comprovante de esterilização que conterà, no mínimo:

- I - o nome e o endereço do local onde foi realizada a cirurgia;
- II - o nome do médico veterinário responsável;
- III - a espécie, o porte, o sexo, a cor e a idade exata ou aproximada do animal esterilizado.

Art. 6º As ONGs e as Associações de Protetores voltados à proteção e à defesa dos direitos dos animais terão preferência na inscrição para realização dos procedimentos de esterilização, desde que, devidamente cadastrados junto à SAMATEC.

§1º Para a realização do cadastro das ONGs e Associações de Protetores será necessária a apresentação do estatuto social, ou documento similar comprovando a formação da instituição, bem como a lista de integrantes.

§2º Os animais doados pelo Município também terão preferência no atendimento objeto desta Lei.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§3º Caberá a SAMATEC definir eventuais preferências de atendimento por meio de regulamento próprio.

Art. 7º A Administração Municipal através da Secretaria de Saúde e Saneamento, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e o Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMA, bem como, da Secretaria Municipal da Educação, deverão dar ampla divulgação ao objeto desta Lei, inclusive através dos meios de comunicação, para o conhecimento de toda a população.

Art. 8º Paralelamente às ações de esterilização será realizada campanha educativa de posse responsável, envolvendo as ONGs, Associações de Protetores e outras entidades vinculados ao tema, a Administração Municipal, através das secretarias nomeadas no artigo anterior destinada às instituições de ensino e à população de modo geral.

Art. 9º As empresas particulares, como laboratórios de produtos veterinários, fábricas de rações e outras, poderão participar das ações voltadas à consecução dos objetivos desta Lei, através da doação de material cirúrgico e similares, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes nos materiais de divulgação das ações de Controle Populacional Permanente de Cães e Gatos.

Art. 10. As importâncias dos procedimentos de que trata esta lei serão estipulados através de média de valores praticados no município, a serem determinados por meio da coleta de orçamentos, e aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMA.

§ 1º Ficará a cargo do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMA avaliar e aprovar a tabela de valores dos procedimentos a serem realizados, bem como os procedimentos e categorias a serem ofertadas a população.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMA avaliar e determinar os reajustes necessários nos valores determinados no § 1º deste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 14 de junho de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Publicado no JOEM-MT/AMM

19/06/23
Resolução nº 4257 Pág. 497